



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725971/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.740 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de fevereiro de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatamy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.725971/2010-11, em face do acórdão nº 04-27.755, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do ilustre Conselheiro Rafael Pandolfo, quando da Resolução nº 2202-000.474, pois estava ele como Relator deste processo:

1 Procedimento de Fiscalização Em 25/11/10, o recorrente recebeu intimação (fls. 3/5 do e-processo) requisitando os seguintes documentos ligados ao imóvel “GLEBA SAIBRO”, relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008:

a) matrícula atualizada do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal b) comprovação da existência da ARL — Área de Reserva Legal; c) ADA — Ato Declaratório Ambiental –, requerido tempestivamente junto ao IBAMA; d) documentos comprobatórios das APP — Áreas de Preservação Permanente –, como laudos técnicos acompanhados de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; e) no caso de APP constituída pelo poder público, apresentar o ato normativo que constituiu a área; f) laudo de avaliação técnica de acordo com a NBR 14.653 da ABNT, com grau de precisão e fundamentação II, acompanhado de ART; A intimação continha relação dos valores a serem utilizados para o arbitramento do VTN — Valor da Terra Nua — em caso de não apresentação de laudo técnico, de acordo com a aptidão agrícola.

Esta intimação não foi respondida.

2 Auto de Infração Em face da inércia do representante do espólio em atender à intimação, o Fisco lavrou auto de infração de ITR para os anos de 2006 a 2008, constituindo um crédito tributário total de R\$647.920,72, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O fundamento do auto de infração foi a reconstituição do lançamento, com a desconsideração das áreas de preservação permanente e área de reserva legal declaradas, incluindo-as na base de cálculo do tributo, em virtude da falta de comprovação das áreas isentas.

Ainda, devido à discrepância entre o valor de VTN registrado no SIPT para a região e o declarado pelo recorrente, foi considerada existente subavaliação do valor da terra, que ensejou arbitramento da VTN. O arbitramento foi realizado da seguinte forma: as áreas declaradas como de BENFEITORIAS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizada”, as com áreas declaradas como de PRODUTOS VEGETAIS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizável”, e as DEMAIS ÁREAS foram consideradas “Terra mista não mecanizável”. O arbitramento levou em consideração o município - Guaraqueçaba/PR - e a data de cada fato gerador para estipular os valores.

Por fim, a mudança nas áreas tributáveis modificou o grau de utilização de 100% para 30,9%, implicando a modificação da alíquota aplicável para a de 6%. O recorrente foi intimado do lançamento em 28/12/10.

3 Impugnação Inconformado com o lançamento, o espólio do contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, por meio de sua inventariante judicialmente constituída. Os argumentos esgrimidos foram:

a) não foram atendidas as solicitações devido à extensa lista de documentos requisitados ao recorrente, que recebeu, ao mesmo tempo,

intimação semelhante em relação a outros três imóveis de propriedade do espólio. O prazo exíguo de 30 dias estendido pela fiscalização inviabilizou a juntada de toda a documentação. Ademais, toda essa documentação fora requisitada anteriormente, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, que tiveram lançamento suplementar realizado no processo administrativo nº 10980.008675/200820, que ainda pendia de julgamento definitivo. Nessa oportunidade, inclusive, já fora constatada a entrega de ADA e a existência de averbação de área de reserva legal; b) existe Área de Preservação Ambiental constituída pelo poder público Na área onde está situado o imóvel autuado. Essa APA existe pelo fato de a propriedade estar inserta no ecossistema da Mata Atlântica. O Decreto Federal nº 90.883/85 e o Decreto Estadual PR nº 1.228/92 comprovam que estas áreas foram declaradas como de Preservação Ambiental pelo poder público; c) as Áreas de Preservação Ambiental são isentas de ITR, vez que são áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, e se encaixam na isenção prevista no art. 10, II, b, da Lei 9.393/97; d) além disso, a área é de topografia acidentada, coberta por topos, encostas de morros, serras, montanhas, rios, riachos, córregos, etc, sendo imprópria para qualquer exploração que não a ecológica. A título exemplificativo, o acesso é tão limitado que somente pode ser realizado através de barcos, utilizando os diversos braços de mar que circundam a área, já que não existe qualquer estrada ou caminho pela via terrestre; e) o ADA nº 118.930 demonstra que toda a área da Fazenda está inserta em APA, motivo que levou o contribuinte a, em anos anteriores, declarar a totalidade da área como de interesse ecológico, embora nos últimos anos a prática fosse declarar 621,6 ha a título de APP e 253,7 ha como ARL; f) mais de 50% da propriedade são florestas em manejo e/ou matas naturais existentes, averbadas nas matrículas e identificadas em mapa anexo às matrículas; g) o contribuinte, quando vivo, era criador de gado em outras propriedades, mas desde a aquisição das terras objeto deste auto de infração não exerceu qualquer atividade econômica em sua extensão devido à impossibilidade de exploração do terreno, seja pelo fato de ser área de preservação ambiental, seja pela dificuldade de desenvolver qualquer cultura no terreno; h) é considerada como área de relevante interesse ecológico a área de Mata Atlântica, havendo, inclusive, jurisprudência do CARF nesse sentido, reconhecendo a isenção de áreas análogas; i) o laudo técnico ambiental reconhece que as áreas da propriedade são tanto de interesse ecológico como de preservação permanente; j) não procede o argumento do fiscal de que é possível a cultura da terra em casos específicos, motivo pelo qual não pode ser considerada isenta a área, pois a regra é a limitação, e a exploração só pode ser realizada mediante autorização e nos moldes definidos pelo IBAMA; k) o tributo é obrigação pecuniária decorrente de lei, mediante a constatação da ocorrência do fato jurídico tributário. Desse modo, a falta de declaração do contribuinte não é capaz de fazer surgir tributo. Ainda, o arbitramento ignora totalmente os documentos apresentados à Fiscalização em procedimento de fiscalização em relação aos anos anteriores, pois toma como áreas não mecanizáveis áreas que são de preservação permanente, composta de manguezais, banhados, morros, serras, montanhas, dentre outras formações geográficas consideradas APP; l) O VTN da terra, de acordo com o valor da compra atualizado monetariamente à época do fato gerador é de R\$ 2,42 por hectare,

devendo ser utilizado este valor para fins de base de cálculo do lançamento. É impossível avaliar o valor das terras de outra forma, pois não se encaixam nas aptidões agrícolas disponíveis, e, ainda por cima, são áreas que não contêm propriedade semelhante comerciada recentemente, o que inviabiliza a comparação para fins de apuração de valor. Inclusive, tal imóvel seria incomerciável, pois seu valor não é comercial, mas sim ambiental.

Em anexo à impugnação, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

- a) matrículas atualizadas dos imóveis, acompanhadas de plantas e memoriais descritivos das propriedades (fls. 77/98 do e-processo);*
- b) laudo técnico (fls. 99/105 do e-processo);*
- c) Decreto nº 90.883/85 (fls. 108/111 do e-processo);*
- d) Decreto Estadual PR nº 1.228/92 (fls. 112/115 do e-processo);*
- e) ADA's relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 116/119);*
- f) Tabela de cálculo da atualização monetária do preço da terra desde a aquisição (fls. 121/123 do e-processo);*

4 Acórdão de Impugnação A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação do recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) não há nulidade por cerceamento de defesa, posto que o recorrente foi intimado previamente ao lançamento para apresentar comprovação dos fatos registrados em sua DITR, e não o fez no prazo estendido, o que levou a Fiscalização a lavrar auto de infração; b) o laudo técnico apresentado não consegue retratar com a exatidão necessária a natureza das APP's, somente listando o tamanho das APA's, que não são isentas de ITR, por falta de disposição legal. As APA's não podem ser compreendidas como APP's, pois não impedem a exploração da área, apenas a limitam, e a prova disso é que há exploração agrícola em parte da propriedade, conforme declarado na DITR; c) as averbações constantes na matrícula são referentes a uma espécie de áreas de preservação permanente e áreas de manejo florestal para fins de exploração. Sendo assim, a área de reserva legal carece de averbação, motivo pelo qual não deve ser reconhecida; d) foram apresentados três ADA's, um anterior a 2007, outro de 2009 e outro de 2010. Desde 2007 é necessária a protocolização anual de ADA no prazo de até seis meses após a entrega da DITR. Desse modo, somente estaria preenchido este requisito formal em relação ao exercício de 2006. De qualquer sorte, devido à falta de comprovação nenhuma das APP's foi acolhida; e) frente à falta de laudo de avaliação do valor do imóvel, deve prevalecer o arbitramento realizado; Assim, tendo a DRJ de origem compreendido pela improcedência da impugnação, o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 172/193, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação, bem como acrescentados novos, que foram assim sintetizados pelo Conselheiro Rafael Pandolfo, quando da Resolução nº 2202-000.474:*

5 Recurso Voluntário Ciente do resultado do julgamento, em 18/04/12, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, em 11/05/12, reiterando os argumentos da impugnação, adicionando que a falta de averbação da área de reserva legal implica multa, de acordo com a legislação regente da matéria, mas nunca a sua desconsideração para fins de isenção do ITR. Nenhum documento novo foi apresentado junto ao recurso voluntário.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo em 18/04/2013 resolvido pelos Conselheiros membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que segue abaixo parcialmente transcrito:

O deslinde do presente processo depende da resolução de três pontos: a) glosa de Áreas de Preservação Permanente; b) glosa da Área de Reserva Legal; c) arbitramento da base de cálculo do tributo.

Contudo, ao compulsar os autos é possível verificar que o mapa anexo à impugnação (fl. 105 do e-processo) está incompleto, com observação manuscrita apócrifa, a qual indica que o mapa completo encontra-se disponível no processo nº 14486.000072/2011-17, o qual se encontrava “nesta EQCOF/SECAT”. Entendo que a resolução do caso demanda a obtenção do mapa completo, posto que há averbação de área de reserva legal, mas não existe prova além do mapa de que ela exista. Ainda, o mapa é necessário à verificação da correção dos critérios utilizados no arbitramento, posto que o próprio recorrente alega que as áreas caracterizadas como “mecanizáveis” pelo Fisco são, em verdade, áreas acidentadas, manguezais, declives, que são impassíveis de serem cultivadas.

Sendo assim, entendo por bem converter este julgamento em diligência, solicitando à “EQCOF CONTENCIOSO FISCAL-EAC-DRF-CTA-PR” — unidade na qual, de acordo com o COMPROT, se encontra o referido processo — que envie cópia integral do mapa existente no Processo nº 14486.000072/2011-17, para ser juntado a este processo, e para que seja dado seguimento à resolução da lide.

Foi cumprida a diligência, tendo sido juntados aos autos cópia integral dos mapas existentes nos autos físicos deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento envolvendo glosa de área de preservação permanente e arbitramento do VTN declarado pela Recorrente.

O VTN foi arbitrado pela autoridade lançadora com base nos dados constantes no SIPT.

Ocorre, todavia, que o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor, não constam nos autos. Trata-se de documento e informação essencial, para podermos analisar e julgar o presente lançamento.

Ante o exposto, encaminho o voto para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora, junte aos autos o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor. Após a juntada do documento, o contribuinte deve ser intimado para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator